



**EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 871, DE 2019**

<b>Autor</b> <b>Deputado Paulo Pereira da Silva</b>	<b>Partido</b> <b>Solidariedade</b>
--	--

1. \_\_ Supressiva      2. \_\_\_ Substitutiva      3. X Modificativa      4. \_\_ Aditiva

**TEXTO / JUSTIFICAÇÃO**

Emenda Nº \_\_\_\_\_

Art. 1º Dê-se a seguinte redação ao §2º do art. 69 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, dado pelo art. 24 da Medida Provisória nº 871, de 2019:

Art. 69 .....

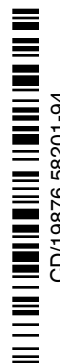
.....

§ 2º A notificação a que se refere o § 1º será feita:

I – preferencialmente por rede bancária de forma pessoal, com assinatura do ofício de apuração de irregularidade; ou

II – por via postal, por carta registrada, considerado o endereço constante do cadastro do benefício, hipótese em que o aviso de recebimento será considerado prova da notificação desde que assinado pelo próprio segurado.

.....



## JUSTIFICAÇÃO

A emenda em questão busca corrigir as distorções propostas nas formas de notificação do segurado, dispostas no §2º do art. 69 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, modificada pelo art. 24 da Medida Provisória nº 871.

No que se refere ao inciso I daquele parágrafo, a notificação por rede bancária implica ser o próprio segurado quem recebe o benefício. No entanto, há uma grande quantidade de analfabetos funcionais que, por exemplo, utilizam o sistema bancário apenas para o que lhe foi proposto, como sacar o benefício, e nada mais. Ou seja, apenas a informação na tela de um caixa eletrônico pode não ser suficiente para a ciência do segurado.

Além disso, a notificação por meio eletrônico igualmente se faz inerte, pois a maioria dos segurados não possui, sequer, endereço eletrônico, e não estão acostumados com as novas tecnologias.

Nesse sentido, a emenda propõe que se retire a possibilidade de notificação por meio eletrônico e que essa deve ser feita, preferencialmente, por rede bancária de forma pessoal, com assinatura do ofício de apuração de irregularidade.

Já no que se refere ao inciso II, a notificação por carta simples, como proposto na medida provisória, se mostra ainda mais ineficaz e não garante que o segurado tenha sido devidamente notificado.

A emenda visa corrigir tal distorção ao estabelecer que a notificação será via postal, por carta registrada, considerado o endereço constante do cadastro do benefício, hipótese em que o aviso de recebimento será considerado prova da notificação, desde que assinado pelo próprio segurado.

Percebe-se que o INSS pretende agir à revelia do segurado que, na forma do texto original da medida provisória, saberá do apontamento da irregularidade apenas quando já tiver seu benefício suspenso.

Juridicamente, a citação é: *i)* ato processual formal (escrito e solene); *ii)* meio de cientificar a existência da demanda; *iii)* meio de dar oportunidade de defesa; *iv)* ato constitutivo, pois constitui a relação jurídica processual piramidal; *v)* pressuposto de existência e de validade. O ato de citação é regido pelo princípio da pessoalidade, o qual impõe que a citação deve ser consumada sobre a pessoa em face de quem se pretende notificar.



Como se vê, o INSS pretende valer-se de citação ficta, cerceando o direito de defesa prévia e o devido processo legal administrativo. E a presente emenda vem sanar essas distorções.

**ASSINATURA**

**Dep. Paulo Pereira da Silva  
Solidariedade/SP**



CD/19876.58201-94